

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEIRA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA  
SETOR DE LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico 01/2022**

**TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.555.143/0001-46, com sede a Rua Pedro Thisen Junior, 478, Aririu, Palhoça/SC - CEP 88.135-420, neste ato representada por **Alexandre Bianchini de Azevedo**, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

No dia 16 de fevereiro de 2022, ocorreu a licitação supra citada, cujo o objetivo é a aquisição de materiais hospitalares, a qual nossa empresa disputou alguns itens, foram solicitadas amostras e exarado o parecer pela Secretaria Municipal da Saúde.



Após a divulgação do relatório de análise de amostra, a Trade Medical verificou que existem inconsistência entre as normas editalícias e as “amostras” apresentadas, considerando que esta administração pública franqueou o acesso as amostras apresentadas pelos licitantes.

Portanto, passamos a discorrer acerca das irregularidades encontradas nas amostras, bem como existentes no curso do presente pregão eletrônico.

Verifica-se que no dia 16/02/2022 o condutor deste pregão informou, via chat, que seria solicitada amostras de todos os itens do presente certame, sendo incumbência do vencedor de cada item enviar as devidas amostras no prazo de 5 dias úteis após a habilitação.

Findo o prazo, as amostras entregues foram analisadas e publicado o relatório de análise. Em contato com o pregoeiro, solicitamos vistas as amostras, a fim de verificar se as mesmas possuem as especificações técnica estabelecidas no descritivo, conforme é assegurado no ordenamento jurídico.

A primeira contrariedade as regras deste certame concerne a NÃO apresentação de amostra para os itens 16, 25, 81, 98, 99 e 101, haja vista que foi apresentado uma impressão com informações constantes no site do fabricante, uma espécie de “catálogo”. Logo, catálogo não é amostra, pois catálogo apenas disponibiliza algumas informações do produto, impossibilitando a verificação da amostra física. Ou seja, como será possível verificar a gramatura, o tamanho, a existência de ribanas num avental? Tal verificação somente é viabilizada tendo em mãos a amostra e não com um “catálogo” que restringe a avaliação e informação da equipe técnica.

Portanto, não resta outra opção a não ser a desclassificação da licitante Isamed. A desclassificação pauta-se na legalidade, considerando o descumprimento das normas editalícias, bem como pauta-se na igualdade/isonomia, pois inúmeros licitantes foram desclassificados por não apresentar amostra dos itens vencidos e o mesmo procedimento deve ser adotado com a Isamed.

A segunda contrariedade se refere a aprovação das amostras dos itens 171 e 173, as quais gritantemente não possuem as especificações constantes no descritivo. O vencedor do item (ISAMED) e demais licitantes cotaram a marca PREMIUM. Ao consultar o registro na ANVISA desta marca (80275310022), bem como o site do fabricante (Accumed) – através do manual disponibilizado em ambos os sites – é possível constatar as divergências quanto as especificações solicitadas neste edital. O produto cotado possui a garantia de APENAS 1 ano, enquanto o descritivo exige que a garantia seja de, no mínimo, 3 anos. Não obstante, o produto não é lavável, conforme prevê o edital, este somente pode ser higienizado com um pano úmido. Ainda, não se trata de produto de braçadeira sem manguito e sem costura com sistema de vedação com TPU. E por fim, no tocante a estes dois itens, verifica-se que o vencedor (ISAMED) não apresentou o registro na ANVISA, conforme determina o edital.

Logo, o vencedor Isamed deve ter sua amostra reprovada, haja vista que o produto cotado não atende ao descritivo e por não apresentar a documentação técnica (registro no MS), bem como os demais licitantes que cotaram a marca Premium/Accumed, considerando que o produto não possui as especificações exigidas, devendo ser chamada para amostra as demais licitantes com marcas diversas.

Verifica-se, ainda, que os novos vencedores dos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 175 não apresentaram registro na ANVISA, portanto, devem ser desclassificados, haja vista que se tratava de documento técnico indispensável. De igual modo agiu os vencedores dos itens 23 e 80, que não apresentaram os laudos exigidos em seus descritivos. Salienta-se que após a desclassificação dos novos vencedores, deve-se chamar os demais licitantes, conforme a ordem de classificação, para verificar se estes apresentaram os documentos de habilitação e técnicos, bem como apresentem suas amostras para avaliação.



E por fim, a reprovação da amostra apresentada pela empresa ISAMED para o item 89 é medida que se impõe. O descritivo do referido item visa adquirir seringa 1ML (100UI), com agulha de 8mmx0,30mm, subdividida em 1 em 1 UI. No entanto, conforme foto a seguir anexada, a licitante entregou amostra de uma seringa da SR, com agulha no tamanho de 13x4,5 com graduação/subdivisão de 2 em 2 UI, logo, por contrariar totalmente o descritivo, no tocante ao tamanho da agulha e na subdivisão das unidades insulínicas

A desclassificação dos vencedores encontra respaldo no princípio da legalidade, pois este acontecimento está previsto no documento convocatório, devendo ser cumpridas todas as regras estabelecidas, e por legalidade se entende:

*Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. **O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. A administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei. [...] Os atos administrativos não podem contrariar a lei. [...] Os atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal.** O ato administrativo deve ser expedido secundum legem. A reserva legal reforça o entendimento de que somente a lei pode inovar originariamente na ordem jurídica. O ato administrativo não tem o poder jurídico de estabelecer deveres e proibições a particulares, cabendo-lhe o singelo papel de instrumento da aplicação da lei no caso concreto. (MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Grifou-se)*

O princípio é extraído do texto constitucional, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (grifou-se)*

Salienta-se que o processo licitatório segue o rito formal dos procedimentos administrativos e que como forma de lei todas as exigências editalícias devem ser cumpridas conforme a própria lei específica.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Relacionamos amparados pela Lei 8.666/93:



*Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

## **DO PEDIDO:**

Por fim e pelos motivos expostos em desacordo com o edital e o ordenamento jurídico, requer:

- a) A desclassificação da empresa ISAMED para os itens 16, 25, 81, 98, 99 e 101, haja vista que não foi apresentada amostra, devendo ser convocada a empresa subsequente;
- b) A desclassificação da empresa ISAMED para o item 89, haja vista que apresentou amostra de produto diverso do exigido, com especificações diferentes;
- c) A desclassificação da empresa ISAMED e demais licitantes que cotaram a marca PREMIUM para o item 171 e 173, posto que não atende as especificações exigidas em edital;
- d) A desclassificação dos vencedores dos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 23, 80 e 172, porquanto não juntaram na proposta o registro na ANVISA ou laudo, conforme solicitava nos respectivos descritivos.

Devendo para tanto o pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital, cabendo assim fazer valer o verdadeiro cumprimento da Lei, conforme prescreve o art. 43, §4º do Decreto Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

*§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.*

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Palhoça/SC, 17 de março de 2022.

**06.555.143/0001-46**  
Trade Medical Comércio de  
Materiais Hospitalares Eireli  
Rua: Pedro Theisen Junior, nº 478  
Aririú - 88135-420  
**PALHOÇA - SC**

Trade Medical Com. Mat. Hosp. EIRELI  
Alexandre Bianchini de Azevedo  
RG: 06.130.294-9 CPF: 921.201.217-53



